



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 649600/21
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, JOAO CARLOS GONCALVES (FALECIDO EM 2023), PEDRO LUIZ MORAES
ADVOGADO PROCURADOR: NILSEIA IVATIUK MIS, THIEME SILVESTRI NETTO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1227/23 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Pela irregularidade das contas, com condenação de ressarcimento ao erário e cominação de sanção pecuniária.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária de iniciativa da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, com pedido de cautelar, em virtude de achados detectados na fiscalização por acompanhamento n.º 668/21, *sobre os subsídios pagos aos vereadores da Câmara Municipal de Guarapuava que superam o teto constitucional estabelecido no art. 29, inciso VI, da CF/88 (peças n.ºs 02/11).*

Devidamente intimado, o Presidente do Poder Legislativo aduziu, em suma, que *há equívoco na interpretação da norma jurídica pela r. equipe técnica, que fundamenta seu pedido, justificando que o subsídio do SR. Presidente do Poder Legislativo de Guarapuava está acima do teto contido no art. 29, VI, CF, alínea "c" quando a fundamentação legal para fixação do subsídio do Sr. Presidente é o contido no artigo 37, inciso XI da CF, bem como, subsidiariamente, o contido expressamente na Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 16, inciso VII, seguindo-se ainda os julgados desta E. corte, em especial o acórdão 429/2019 Tribunal Pleno, que trata dos subsídios do cargo de Presidente, onde deixam claro não estarem submetidos ao teto constitucional, mas sim ao teto dos subsídios do cargo de Prefeito do Município, estando, desta forma, em harmonia e legalidade os*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

subsídios fixados para o cargo de Presidente do Poder Legislativo de Guarapuava-PR (peças n.ºs 20/21).

A partir de tais considerações, por meio do Despacho n.º 1231/21-GCNB (peça n.º 22), posteriormente homologado no Acórdão n.º 3405/21-STP (peça n.º 31) e mantida em julgamento do recurso de Agravo interposto (Acórdão n.º 681/22-STP), foi deferida a cautelar inicialmente propugnada, por se vislumbrar que, *considerando que o Município de Guarapuava possui 183.755 habitantes, o limite do subsídio dos vereadores não pode superar, em nenhum caso, o valor de 50% do subsídio dos Deputados Estaduais, que atualmente é 25.322,25 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos). Dessa forma, o valor máximo do subsídio dos vereadores de Guarapuava, inclusive o Presidente da Câmara, é de R\$ 12.661,13 (doze mil, seiscentos e sessenta e um reais e treze centavos).*

Com amparo no acima exposto, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 2065/22-CGM (peça n.º 37), manifestou-se pela irregularidade das contas, com condenação de ressarcimento do montante pago a maior, aplicação de multa proporcional ao dano, uma vez que *após diversas oportunidades, a situação não foi voluntariamente regularizada pelo gestor, bem como cominação da sanção pecuniária disposta no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05.*

No mesmo sentido se deu o opinativo vertido pelo Ministério Público de Contas, consoante se depreende do Parecer n.º 391/22-2PC (peça n.º 39).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De plano, vale destacar o teor do julgamento dotado de força normativa, materializado no Acórdão n.º 429/19-STP, no sentido de que *não há óbice à fixação de subsídios diferenciados ao Chefe do Poder Legislativo Municipal e aos membros da Mesa, dado o exercício de funções específicas, desde que observados o subteto municipal, representado pelo subsídio do prefeito (art. 37, XI, da Constituição Federal), e os limites máximos estabelecidos no art. 29, inciso VI, da Lei Maior, de acordo com o número de habitantes do município.*

Desse modo, ao contrário do arguido pelo interessado, não há que se falar em aplicação irrestrita do contido no artigo 37, inciso XI, da Constituição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Federal e, menos ainda, do artigo 16, VII, da Constituição do Estado do Paraná, devendo-se, para tanto, ser considerado todo o panorama constitucional acerca do tema, nos exatos moldes do que foi atestado por esta Corte quando do estabelecimento do entendimento supra transcrito.

Merece ênfase, outrossim, que a Constituição Estadual não deve ser isoladamente considerada, sendo imprescindível que a Constituição Federal, em suas normas gerais, mantenha sua soberania e prevaleça em suas disposições.

Desse modo, merecem prosperar as conclusões gerais vertidas pela Coordenadoria Acompanhamento de Atos de Gestão em sua proposta inicial, pela irregularidade das contas, com condenação de ressarcimento ao erário equivalente ao montante pago em desacordo com os limites fixados pela Constituição Federal, claramente delineados no Acórdão n.º 429/19-STP.

Deve prevalecer, para tanto, o valor estabelecido pela Coordenadoria de Gestão Municipal, visto que os pagamentos indevidos perduraram entre janeiro de 2021 e janeiro de 2022, perfazendo o total de R\$ 91.930,84 (noventa e um mil, novecentos e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), de responsabilidade de *João Carlos Gonçalves*.

No que tange à invocada multa proporcional ao dano, entendo por bem afastá-la, notadamente por vislumbrar que a recomposição ao erário atinge plenamente o objetivo almejado pela presente tomada de contas, bem como porque os pagamentos foram imediatamente suspensos com a concessão de cautelar por este Tribunal. Com isso, reputo mais adequada a substituição do sugerido pela aplicação da sanção pecuniária prevista no artigo 87, IV, *g*, da Lei Orgânica, a *João Carlos Gonçalves*.

Em face de todo o exposto, VOTO:

(a) pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, para o fim de declarar a **irregularidade** dos pagamentos realizados entre janeiro de 2021 e janeiro de 2022, a título de *subsídios pagos aos vereadores da Câmara Municipal de Guarapuava que superam o teto constitucional estabelecido no art. 29, inciso VI, da CF/88*, bem como em desconformidade com o estatuído no v. Acórdão n.º 429/19-STP;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(b) pela condenação de ressarcimento dos danos causados ao erário no valor histórico de R\$ 91.930,84 (noventa e um mil, novecentos e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) por *João Carlos Gonçalves*;

(c) pela aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05 a *João Carlos Gonçalves*;

(d) por, após o trânsito em julgado da decisão, feitas as devidas anotações e tomadas as necessárias providências pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em consonância com o artigo 398 do RI/TCE-PR, determinar o encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, para o fim de declarar a irregularidade dos pagamentos realizados entre janeiro de 2021 e janeiro de 2022, a título de subsídios pagos aos vereadores da Câmara Municipal de Guarapuava que superam o teto constitucional estabelecido no art. 29, inciso VI, da CF/88, bem como em desconformidade com o estatuído no v. Acórdão n.º 429/19-STP;

II. Determinar o ressarcimento dos danos causados ao erário, no valor histórico de R\$ 91.930,84 (noventa e um mil, novecentos e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), por *João Carlos Gonçalves*;

III. Aplicar ao Sr. *João Carlos Gonçalves* a multa prevista no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05;

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de maio de 2023 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência